



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/12/2019 – ITEM 28

PEDIDO DE REEXAME

TC-006116.989.19-5 (ref. TC-004004.989.16-6)

Município: Paraíso.

Prefeito: Edimar Donizete Isepan.

Exercício: 2016.

Requerente: Edimar Donizete Isepan – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-11-18, publicado no D.O.E. de 12-12-18.

Advogado: Fabiano Piccolo Bortolan (OAB/SP nº 239.033).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DESPESA DE PESSOAL. INCLUSÃO DE GASTOS COM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. SEM RECONDUÇÃO. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 13 de novembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Paraíso**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista os gastos com pessoal no montante, equivalente a 55,56% da RCL, descumprindo o limite imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Em razão de seu inconformismo, o ex-Chefe do Executivo, por seu advogado, protocolou petição denominada “Recurso Ordinário” constante do evento 1.1.

Em suas razões, o Recorrente argumentou que a Fiscalização, de modo incorreto, fez inclusões nos gastos com pessoal relativas a serviços médicos contratados pela municipalidade e, segundo seu entendimento, tais contratações se mostraram ausentes de vínculo direto de subordinação em relação à Administração Pública, invocando o precedente jurisprudencial contido no TC-1728/026/13.

Aduziu que a contratação de empresa especializada na área da saúde decorreu da falta de médicos efetivos no quadro de pessoal, situação que motivou a Prefeitura a realizar concurso público para o segmento, o qual



não se mostrou interessante para os profissionais da área, ocorrendo a aprovação de apenas 1 (um) médico.

Sem opção, segundo sua manifestação, a Prefeitura firmou nova prorrogação do contrato vigente de prestação de serviços médicos, dando prosseguimento à manutenção do ajuste em vigor desde a gestão anterior.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, alterando-se o Parecer das contas de 2016 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta E. Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica (Setor Cálculos) considerou que as argumentações trazidas apenas reproduziram as justificativas ofertadas no TC-4004.989.16-6 e, conseqüentemente, não vislumbrou nenhum fato novo que pudesse motivar a revisão dos respectivos cálculos, opinando, assim, pelo não provimento da peça recursal, reiterando o montante de gastos com pessoal equivalente a **55,56%** da Receita Corrente Líquida.

No aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica também considerou que não houve inovações nas razões recursais trazidas pelo interessado, repisando argumentações já trazidas aos autos quando da análise inicial.

A Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas no sentido do não provimento do apelo, mantendo-se o parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive com as recomendações e determinações previstas.

O D. MPC, também, opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

EAS



VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12 de dezembro de 2018 e o apelo protocolado no dia 15 de fevereiro de 2019.

O apelo denominado “Recurso Ordinário”, protocolado em 15 de fevereiro de 2019, pode ser recebido como Pedido de Reexame, a teor do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, o qual contempla o Princípio da Fungibilidade Recursal (evento 7.1).

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade, **dele conheço, em preliminar.**



VOTO DE MÉRITO

Motivou a emissão de Parecer Desfavorável a despesa de pessoal acima do limite estabelecido pela LRF, equivalente a 55,56% da Receita Corrente Líquida.

Em relação ao tema, observo que constaram do Relatório de Fiscalização e documentos juntados no TC-4004.989.16-6 ajustes relativos às inclusões de pagamentos de médicos terceirizados contratados pela empresa Comunidade Terapêutica Projeto Nova Vida Juquitiba, no montante equivalente a R\$ 505.512,00 por quadrimestre, totalizando R\$ 1.516.536,00 no exercício de 2016.

Conforme orientação desta E. Corte, constante do Manual “Lei de Responsabilidade Fiscal”, somente não é computada como despesa de pessoal a contratação em que a relação empregatícia está sob responsabilidade do particular, inexistindo qualquer vínculo jurídico ou subordinação dos profissionais prestadores dos serviços com a Administração Pública, configurando contratação de serviço “pronto, acabado, fechado, sendo a mão de obra questão afeta, tão somente, ao contratado”¹.

Não é o caso dos autos. Aqui os médicos foram contratados para trabalhar na Unidade Básica de Saúde do Município, setor diretamente ligado à Secretaria de Saúde Municipal, sendo a gerência dos serviços prestados efetuada pela Administração Municipal. Portanto, incontestemente o enquadramento dos valores gastos com serviços médicos, conforme disposição contida no artigo 18, § 1º, da LRF², ou seja, em substituição de servidores e empregados públicos, configurando nítida terceirização de mão de obra, devendo, assim, ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Ressalto que tais serviços deveriam ser realizados por servidores admitidos por meio de concurso público, devendo a Prefeitura Municipal, assim

¹ Manual Básico “A Lei de Responsabilidade Fiscal”. Edição de Dezembro/2012. Fl.32.

² Art. 18, § 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.



como noticiou insistir na elaboração de processos seletivos para manter o quadro de pessoal com funcionários efetivos, especialmente do setor da saúde.

Corretas, pois, as supracitadas inclusões nas despesas de pessoal feitas pela Fiscalização, restando extrapolado o limite imposto pela LRF para gastos dessa natureza no primeiro e terceiro quadrimestres de 2016, não se aplicando o benefício da recondução por se tratar do último ano de mandato.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativas ao exercício de 2016, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro